



Pirassununga, 6 de outubro de 2025

Propositor: Projeto de Lei N° 60/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: Dispõe sobre a atualização e a dinamização do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico – PROMDEC, e dá outras providências. - Ofício PM N° 409/2025 22/09/2025
Mensagem Aditiva nº 2 ao Projeto de Lei nº 60/2025 Autoria: Secretaria de Governo - PM

Parecer Jurídico Complementar

Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal que visa implantar um programa de incentivo ao desenvolvimento econômico denominado PROMDEC.

Importante destacar que o inteiro teor do parecer jurídico exarado pelo Relatório Jurídico N° 1 ao Projeto de Lei N° 60/2025 compõem o presente parecer complementar.

Trata-se do OFÍCIO N° 138/2025/GOV Em complementação aos Ofícios nº 129/2025/GOV e 88/2025/GOV, que encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei em comento.

No documento, há o texto consolidado do projeto de lei com as alterações/emendas realizadas pelo Poder Executivo após as deliberações realizadas sobre o projeto, que deve ser empregado para fins da tramitação.

O presente relatório visa descrever o conteúdo da Mensagem Aditiva nº 2, conforme apresentado nos excertos documentais, que trata de alterações ao Projeto de Lei nº 60/2025.

Trata-se de **complemento** a uma mensagem aditiva anterior, que havia sido encaminhada previamente que propõe uma **nova proposta de emenda** referente ao **Artigo 10**, com a inserção do **inciso VI**.



A versão consolidada do Projeto de Lei, que incorpora todas as alterações propostas nas mensagens aditivas (a anterior e a presente), deve ser considerada o texto final para fins de tramitação.

Ausente, ainda, o Estudo de Impacto Financeiro para a renúncia de receitas previstas no Projeto de Lei.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

RESSALTA-SE que a avaliação jurídica que se faz neste momento não adentra ao **juízo de valor** sobre a pertinência, conveniência ou oportunidade da administração pública municipal, limitando-se a verificar a compatibilidade jurídica e a constitucionalidade da propositura em seus aspectos formais e materiais.

Cumpre a esta procuradoria, então, avaliar o presente projeto de lei **sob os aspectos formais** da iniciativa, competência e, no mérito, sua compatibilidade com o regime jurídico ao qual será submetida que, no caso, compreende o Direito Administrativo, Direito Tributário, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Improbidades administrativas e Regime Jurídico do Orçamento Público.

No aspecto formal, a iniciativa privativa de aposição de emendas em projeto de lei também de iniciativa privativa do chefe do poder executivo é mantida tendo em vista o encaminhamento da comunicação que dá aso ao presente parecer.

Na forma e apresentação, a emenda ao projeto de lei consolida o texto integral adicionando o parágrafo único ao art. 5º que, como dito no parecer complementar anteriormente exarado por esta procuradoria, que, no mérito, o parágrafo único adicionado ao artigo do projeto de lei não possui inconstitucionalidade manifesta.

Também não há inconstitucionalidade manifesta na inclusão do inciso VI do Art. 10 que define a composição do “Grupo de Apoio”, órgão colegiado responsável pela avaliação das propostas de investimento para fins de concessão de incentivos fiscais para o programa proposto pelo Poder Executivo.



Do inteiro teor, apesar da inclusão de um servidor efetivo (inciso IV no Art. 10), é importante destacar que o servidor será indicado ao órgão pelo Chefe do Poder executivo, **mantendo-se o caráter discricionário da concessão dos benefícios** em virtude da ausência de definição de critérios objetivos na concessão dos benefícios apontados pelo dispositivo do projeto de lei (Art. 5º e incisos).

Ressalta-se que o **rol de benefícios com potencial de oferta por parte do município mantém elementos de “serviço público” que não se enquadram nas funções ou serviços típicos da municipalidade (I, II, III)** que, potencialmente, podem ensejar abuso de poder público ou enquadramento em improbidade administrativa dos agentes públicos.

O texto consolidado, o apesar de apresentar uma tendência de mecanismo de controle à concessão de tais benefícios, mantém o poder discricionário na natureza implicitamente vinculada à decisão do órgão colegiado (“Grupo de Apoio”) definido do Art. 10, composto primordialmente por agentes políticos apesar de adicionar **um elemento do quadro de servidores de carreira nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para a função**.

Importante frisar que há disparidade de “armas” quantitativa no quadro do tal órgão colegiado, sendo composto por cinco agentes políticos e um servidor de carreira nomeado pelo Chefe do Executivo.

O Chefe do Poder Executivo justifica essa alteração visando, em tese, ampliar a representatividade e a transparência do Grupo de Avaliação, o que, em tese, contribuirá para o fortalecimento da governança, do controle administrativo interno, e da segurança jurídica nos processos de concessão de incentivos fiscais mas não lhe entrega ferramentas, como um eventual poder de voto à concessão, para fins de equilibrar a capacidade representativa, juridicamente esta iniciativa não altera a natureza discricionária da concessão dos benefícios dados pelo projeto de lei.

O texto consolidado continua sem apresentar critérios objetivos para vinculação da administração pública, sob o risco de legitimar quadro impositivo a concessão de benefícios em serviços que não são precípuos da Administração Pública, às expensas do Município.



Ausente ainda o estudo de impacto financeiro para fins de compensação das renúncias de receitas, em descumprimento ao previsto no Art. 14, LRF.

Conclusão

Este parecer complementar tem por escopo a proposta de emenda ao projeto de lei em comento. Compõem as conclusões deste parecer, as exaradas no Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 60/2025 e ao Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei nº 60/2025.

O projeto de lei continua a **padecer de cumprimento de requisito técnico exigido pelo Art. 14 da LRF, a saber, por não ter apresentado o competente estudo de impacto orçamentário que possa inequivocamente corroborar as estimativas de renúncia de receitas e suas compensações**. A LRF determina a demonstração efetiva do impacto orçamentário, não sendo suficiente sua mera alegação.

Ainda, apenas a título de alerta sem adentrar ao juízo de valor, no mérito, *o rol de benefícios adicionais previstos no Art. 5º do Projeto de Lei contém possibilidades que não se amoldam nas atribuições típicas dos serviços públicos prestados pela municipalidade*, podendo ser consideradas improbidades administrativas pelo desvio da finalidade e interesse público. **A adição do parágrafo único a este artigo MANTÉM o poder discricionário decisório ao poder executivo sem apresentar critérios objetivos para concessão dos benefícios adicionais dados por tal dispositivo legal**. Compõe um “bom começo” na tentativa de limitação do poder discricionário, *mas não atinge o objetivo de esvaziar a vinculação da Administração Pública para a concessão dos benefícios adicionais previstos no Art. 5º do Projeto de Lei*.

Por sua vez, a adição de um servidor de carreira ao “Grupo de Apoio” (Art. 10) é realizada sem equilíbrio de paridade de armas sendo o grupo em questão composto primordialmente por cinco agentes políticos (secretários e procuradoria geral do município) e apenas um servidor de carreira, a ser nomeado pelo Chefe do Executivo mas sem ferramentas legais para contrapor eventual decisão discricionária de concessão de benefícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Não há alteração significativa no texto e na natureza do projeto de lei em questão para esvaziar ou endereçar os pontos jurídicos controvertidos exarados nos pareceres jurídicos anteriores.

Reiteram-se as conclusões exaradas nos Relatórios Jurídicos Nº 1 e Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 60/2025, acrescidas das supracitadas.

Mauro Zamaro
Procurador Legislativo
OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=2BP90JA4BV3Z-WHS0>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 2BP9-0JA4-BV3Z-WHS0